
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Junho 2018

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Proteção Jurídica a Pessoas Coletivas com Fins Lucrativos
2. Civil e Comercial
 - O Capital Social enquanto Elemento (Não) Essencial de um Contrato-Promessa de Sociedade;
 - A Prestação de Garantia por Sociedade Comercial - Ónus da Prova dos Requisitos do Artigo 6.º, n.º 3 do CSC;
 - Destituição de Administrador por Justa Causa - Prova e Indemnização Decorrente da Não Existência de Justa Causa
3. Financeiro
 - Articulação entre os Planos de Poupança-Reforma e os Fundos de Investimento Mobiliário
 - Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo
4. Laboral e Social
 - Tempo de Trabalho em Regime de Laboração Contínua - Usos da Empresa
 - Conceito de Local de Trabalho - Rotatividade do Posto de Trabalho
 - Portaria de Condições de Trabalho para Trabalhadores Administrativos
5. Público
 - Poluição Atmosférica - Prevenção e Controlo das Emissões de Poluentes
 - Regulamento de Implementação da Linha BEI PT 2020 - Investimento Autárquico

6. Transportes, Marítimo e Logística
 - Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos
7. Fiscal
 - Alargamento do Universo de Contribuintes Sujeitos ao Acompanhamento da Unidade dos Grandes Contribuintes
 - UE - Mecanismos de Planeamento Fiscal Transfronteiriços Potencialmente Agressivos - Reporte de Informações pelos Intermediários ou Contribuintes Relevantes - Troca Automática de Informações
 - UE - Lista de Jurisdições Não Cooperantes para Efeitos Fiscais
 - IVA - Declaração Periódica - Regularização do Campo 40
 - IVA - Fixação da Taxa Normal Mínima
 - Competência do Tribunal Arbitral - Pedido de revisão oficiosa de autoliquidação de IRC
 - Adicional ao IMI - Terrenos para construção - Inconstitucionalidade
8. Concorrência
 - AdC Conclui Análise ao Setor dos Combustíveis Líquidos Rodoviários
 - AdC Publica Proposta de Linhas de Orientação sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas
 - Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho - Direito a Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência
9. Imobiliário
 - Porta de Entrada – Programa de Apoio ao Alojamento Urgente
 - 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROTEÇÃO JURÍDICA A PESSOAS COLETIVAS COM FINS LUCRATIVOS

Acórdão n.º 598/17 (DR 109, Série I, de 7 de junho de 2018) - TC

No presente acórdão, o TC declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, o artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto (“LADT”), que determina a exclusão das pessoas coletivas com fins lucrativos do regime de proteção jurídica.

Em acórdão anterior (Acórdão n.º 216/2010), o plenário do TC tinha julgado a norma do artigo 7.º, n.º 3, da LADT não-inconstitucional, sublinhando que o direito à proteção jurídica se encontrava vinculado à dignidade da pessoa humana. Adicionalmente, considerou o TC que as pessoas coletivas com fins lucrativos que se encontravam em situação de insuficiência de recursos beneficiavam do regime de isenção de custas judiciais, o que excluía a necessidade de atribuição de proteção jurídica.

Neste acórdão, o TC adotou a posição inversa, tendo declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 7.º, n.º 3, da LADT na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da CRP. A decisão do TC assentou em dois fundamentos principais. Por um lado, considerou o TC que o artigo 7.º, n.º 3, da LADT viola a garantia universal de acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que consagra uma proibição absoluta e liminar de acesso à proteção jurídica por parte de uma categoria de sujeitos, apenas com base na sua natureza jurídica. Por outro lado, considerou o TC que a norma do artigo 7.º, n.º 3, da LADT, colide com o disposto no artigo 47.º, terceiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“CDFUE”), introduzindo deste modo divergências entre a tutela dos direitos fundamentais consagrada no quadro constitucional português e no quadro do direito da União Europeia.

2. Civil e Comercial

O CAPITAL SOCIAL ENQUANTO ELEMENTO (NÃO) ESSENCIAL DE UM CONTRATO-PROMESSA DE SOCIEDADE

Acórdão de 19 de abril de 2018 (Processo n.º 6115/15.3T8VIS.C1.S1) - STJ

O acórdão de que ora damos nota partiu de uma situação em que havia sido celebrado um contrato-promessa tendo em vista a constituição de uma sociedade comercial que adotaria a forma de sociedade por quotas, o qual nunca chegou a ser cumprido por um dos contraentes. Pretendia a autora obter, nos termos clausulados no contrato-promessa, indemnização pelo incumprimento definitivo do mesmo. A esta pretensão opôs o réu, entre outros fundamentos, a nulidade do contrato-promessa, “*por não conter a descrição dos requisitos essenciais do contrato prometido*”. Estava em causa, em concreto, a falta de indicação do capital social.

Relevante para o enquadramento da situação submetida à apreciação do STJ é dizer que apesar de nunca ter sido celebrado o prometido contrato de sociedade, deu o tribunal como provado que as partes começaram a levar a cabo a atividade que seria, no futuro, exercida pela projetada sociedade, sendo ainda de referir que a ação havia sido julgada parcialmente procedente em primeira instância (tendo, porém, o Tribunal da Relação revogado tal sentença, julgando a ação improcedente).

Interessante aspeto, neste acórdão, é que o STJ não só considerou que as partes haviam fixado o capital social como, além disso, entendeu que mesmo que o não tivessem feito, nem assim o contrato promessa seria nulo.

Com efeito, relativamente à questão de saber se as partes haviam ou não fixado o montante do capital social no da futura sociedade no contrato-promessa, entendeu o referido tribunal que “*no caso em apreço, atendendo aos factos provados, afigura-se-nos que do contrato promessa em análise resulta - objetivamente e com suficiente clareza - o montante do capital social da sociedade que as partes se obrigaram a constituir (cf. ponto 8, dos factos provados, concretamente os «considerandos» a) e b) e as cláusulas 1ª, 2ª e 3ª).*”

Já quanto à questão relativa às consequências de uma eventual falta de indicação do capital social, entendeu o STJ o seguinte: “*Relativamente ao capital social (art. 9º, nº1, al. f)), verifica-se, pelo enunciado legal, que o capital social não é um elemento essencial do contrato de sociedade, uma vez que não ocorre nas sociedades em nome coletivo, nas quais todos os sócios apenas contribuem com a sua indústria.*”

Não sendo um elemento essencial do contrato de sociedade, eventual ausência deste elemento no contrato de sociedade, e por maioria de razão no contrato promessa de constituição de sociedade, seria, pois, insuscetível de conduzir à sua invalidade, designadamente nos termos previstos no art. 42º, do Cód. das Soc. Comerciais, ao contrário do que se entendeu no acórdão recorrido.

Aliás, face à factualidade apurada, tudo aponta para se esteja perante uma situação enquadrável no art. 36º, do Cód. das Soc. Comerciais CSC que manda aplicar o regime das sociedades civis que não dependem de qualquer forma especial. Em todo o caso, face ao regime legal, mesmo a existir uma promessa de celebração do contrato de sociedade definitivo, a falta de menção do capital social não configuraria vício reconduzível à nulidade (arts. 980º e ss. do CC).”

Assim sendo, concluiu o tribunal, no que a esta questão diz respeito, que “Pelas razões expostas, é de concluir pela validade e eficácia do contrato promessa em discussão nestes autos.”

A PRESTAÇÃO DE GARANTIA POR SOCIEDADE COMERCIAL - ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6.º, N.º 3 DO CSC

Acórdão de 22 de maio de 2018 (Processo n.º 3524/12.3YYLSB-A.L1.S1) - STJ

Na sequência deste acórdão, importa dar breve nota de mais uma decisão cujo tema em apreço era o de saber sobre quem impende o ónus da prova do interesse na prestação de garantias à luz do artigo 6.º, n.º 3 do CSC.

O caso chega ao STJ na sequência de uma oposição à execução deduzida por uma sociedade comercial, por considerar nula a constituição de hipoteca sobre imóvel da sua propriedade, sem que a mesma tivesse alegadamente recebido qualquer contrapartida pela prestação da referida garantia. Note-se, neste âmbito, que no instrumento notarial onde se constituiu a hipoteca ficou expresso que “a constituição da hipoteca é necessária e conveniente à prossecução dos fins da sociedade hipotecante.”

Começando por lembrar aquela que tem sido a posição da jurisprudência maioritária do STJ em relação a este assunto: “*impende sobre a sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada com o objectivo de se fazer valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, o ónus de alegação e prova da inexistência de interesse próprio*”, já que “*ninguém melhor do que a própria sociedade que presta a garantia, poderá certificar que a mesma foi prestada no seu próprio interesse*”, vem o acórdão condenar a pretensão da Recorrente ao insucesso, uma vez que que esta não logrou efetuar tal prova.

Como nota final, cumpre referir que o STJ termina o acórdão indo um passo mais longe, trazendo a figura do abuso de direito para a discussão, ao concluir como segue o aresto de que ora damos nota: “*Assim sendo, estando plenamente assente por confissão da própria Recorrente, a garante, que a*

prestação da garantia foi feita para a prossecução dos seus fins, inútil se torna qualquer outro questionamento em relação a quem impende o ónus da prova sobre a existência ou inexistência de interesse da mesma na constituição de tal garantia, questionamento este que, na circunstância sempre poderia configurar um eventual abuso de direito por banda da Recorrente, sancionável nos termos do normativo inserto no artigo 334º do CCivil: por um lado confessa que a garantia foi prestada com vista à prossecução do fim societário e por outro questiona a bondade de tal declaração, negando-a e fazendo impender sobre os declaratórios, igualmente intervenientes na mesma declaração negocial, o ónus da prova da existência daquele interesse social, o que, no caso sujeito a ser aceite, sempre constituiria um absurdo (os confitentes, apesar de confessarem, poderiam obrigar os co-confitentes a terem de provar o facto confessado), cfr artigos 358º, nº2 e 371º, nº1 do CCivil.”.

DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR POR JUSTA CAUSA - PROVA E INDEMNIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Acórdão de 7 de junho de 2018 (Processo n.º 70/17.2T8EPS.G1) - TRG

Neste caso submetido à apreciação da Relação de Guimarães, o tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre três questões principais: (i) saber se os factos que integram a justa causa de destituição de um administrador têm de constar da ata de deliberação dessa destituição; (ii) se a administradora destituída alegou, ou não, os “factos integrativos do prejuízo determinante da obrigação de indemnizar”; (iii) se os danos não patrimoniais também estão abrangidos pelo limite imposto pelo artigo 403.º, n.º 5 do CSC.

Quanto à primeira questão, alegando a Recorrente que os factos dados como provados eram “adequados e suficientes” para se concluir pela justa causa da destituição da autora da administração da sociedade ré, veio o tribunal notar que a Recorrente esquecia uma questão prévia à subsunção dos factos ao conceito de justa causa, e na qual assentou a fundamentação da decisão sob recurso, que era a de saber se “a justa causa de destituição e os factos que a integram devem constar na ata de deliberação da respetiva destituição”. A resposta do tribunal de primeira instância a essa questão foi afirmativa, pelo que, no caso em apreço, não constando da ata as razões da destituição da autora do cargo de administradora, a destituição foi havida como tendo sido sem justa causa.

Em sede de recurso, veio o acórdão do TRG acompanhar o entendimento, entre outros, do acórdão do STJ de 11 de março de 1999 (Relator Garcia Marques), afirmando que outra solução que não a da obrigatoriedade da exposição dos factos integrantes da justa causa na ata revelar-se-ia uma solução injusta e desequilibrada, na medida em que seria dada à sociedade a possibilidade de vir mais tarde invocar razões diferentes das invocadas na assembleia, pelo que isso levaria ao “resultado absurdo de que o administrador destituído, que se julgasse com direito a indemnização, teria de avançar, literalmente “às escuras”, para uma acção em que teria de alegar os factos demonstrativos da inexistência de justa causa (tidos como constitutivos), ainda antes de conhecer, em toda a sua

extensão, os factos que lhe eram imputados para fundamentar a sua destituição por justa causa". Na esteira do Acórdão do TRC de 30 de novembro de 2010 (Relator Pedro Martins), veio também o acórdão em análise notar que a 1.ª parte do artigo 63.º do CSC vem estabelecer que as deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas atas das assembleias, pelo que serão elas "o único meio de provar os motivos da destituição que foram aceites na deliberação".

Quanto à segunda questão, a Recorrente alegava que a Autora só teria sofrido prejuízos se não tivesse tido a oportunidade de exercer outra atividade remunerada de "idêntico nível económico, social e profissional". Ora, sucede que na mesma assembleia geral em que se deliberou a destituição da administradora, mais se deliberou: "por unanimidade, a destituição do cargo da Senhora administradora MARIA, passando no imediato a exercer o cargo de Relações Públicas da X – Cristais e Cerâmicas, S.A., em que as tarefas baseiam-se na angariação de novos clientes, promoção do bom nome da empresa, acompanhante da administração em viagens profissionais, feiras, entre outros eventos, sempre que seja solicitado, em que a relação e prova do trabalho terá que ser feita mensalmente única e exclusivamente para o email, ...@gmail.com, para a administração poder fazer a avaliação do desempenho, desta forma fica a mesma dispensada de se deslocar à empresa e à sua sede de modo a evitar o comportamento que levou à sua destituição, tendo em consideração o cargo que a mesma exercia".

O tribunal, começando por lembrar o limite imposto pelo artigo 762.º, n.º 2, do CC - as regras da boa fé - que traduzem um impedimento ao lesado de fazer "exigências irrazoáveis" reveladoras de um comportamento abusivo (que, no concreto, poderia corresponder ao desaproveitamento pelo destituído da possibilidade de obter uma ocupação de remuneração equivalente), considerou, no entanto, que à Autora não podia ser "assacado qualquer comportamento abusivo no sentido de agravar a posição da Ré", já que não se podia ter como séria a atribuição das novas tarefas do modo como havia sido feita, pois que da deliberação resultou não uma proposta de alteração de funções, mas antes uma sua imposição, como se tal não dependesse da aceitação da visada.

Por fim, quanto à última questão, sendo dado como certo que os danos que resultem da destituição sem justa causa tanto podem ser patrimoniais, como não patrimoniais, entendeu o tribunal que aos segundos também se impõe o limite máximo da indemnização previsto no artigo 403.º, n.º 5 do CSC. E fá-lo porque acredita que o limite existe exatamente para não dificultar excessivamente o exercício do direito a destituir, pelo que "forçoso é considerar que o mesmo vale para todos os danos".

3. Financeiro

ARTICULAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE POUPANÇA-REFORMA E OS FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

Portaria n.º 176/2018, de 20 de junho (DR 117, Série I, de 20 de junho de 2018)

Altera a Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro e vem assegurar a articulação entre, por um lado, o regime jurídico dos Planos de Poupança-Reforma (PPR), por outro, o regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário e, por fim, o regime europeu da intermediação financeira.

A presente Portaria surge na sequência das alterações decorrentes do direito europeu e da necessidade de que um fundo de investimento mobiliário, que suporte um PPR, tenha a possibilidade de respeitar a composição do património de um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários.

Por fim, este instrumento adapta, ainda, as regras de composição do património dos fundos de poupança, em condições de igualdade com outros produtos de poupança existentes, eliminando o limite ao investimento em ações, sem prejuízo dos limites de composição da carteira que constem do regulamento de gestão.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JOUE L 156/2018, de 19 de junho de 2018)

A Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (“Diretiva 2018/843”), vem alterar a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (“Diretiva 2015/849”), alterando ainda a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

A Diretiva 2018/843 procura, no essencial, aumentar a transparência quanto às informações disponibilizadas acerca dos beneficiários efetivos das entidades obrigadas, combatendo assim a opacidade das empresas de fachada, bem como reforçar a cooperação entre os Estados-Membros nesta matéria, versando ainda sobre novas realidades que ameaçam a prevenção do branqueamento

de capitais e do financiamento do terrorismo, tais como a ocultação de fundos através do recurso às moedas virtuais.

Entre as principais alterações à Diretiva 2015/849 veiculadas pela Diretiva 2018/843 destacam-se as seguintes:

- (i) aumento do escrutínio e supervisão sobre os profissionais liberais e os prestadores de serviços, contemplando o alargamento do elenco de entidades obrigadas aos deveres de diligência, o qual passa a incluir também os prestadores cuja atividade consista em serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, os prestadores de serviços de custódia de carteiras e, em certas transações ou séries de transações associadas de valor igual ou superior a 10.000 €, as pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte;
- (ii) aplicação de medidas de vigilância quanto à clientela das plataformas de câmbio de moedas virtuais e aos prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, deixando de se admitir o anonimato associado a este tipo de transações;
- (iii) proibição de as instituições de crédito e instituições financeiras manterem contas, cadernetas ou cofres anónimos, devendo estas entidades aplicar medidas de diligência quanto à clientela até 10 de janeiro de 2019;
- (iv) redução do limite máximo mensal de operações de pagamento, referente à obrigação de identificação dos titulares de cartões pré-pagos, de 250 € para 150 € e alargamento dos requisitos de verificação de clientes;
- (v) intensificação do controlo de países terceiros de risco, cabendo à CE regular a atualização da lista harmonizada dos países terceiros com deficiências nos seus regimes de prevenção do branqueamento de capitais (estando os fluxos financeiros provenientes destes países sujeitos a medidas adicionais de vigilância);
- (vi) alargamento a todos os cidadãos do acesso às informações sobre os beneficiários efetivos das empresas na UE, deixando de ser exigível que estes façam prova da existência de interesse legítimo para a respetiva consulta, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem exceções ao acesso e divulgação de tais informações e de ser ainda exigível a prova do referido interesse legítimo para efeitos de consulta destas informações no caso de fundos fiduciários ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar;
- (vii) interconexão dos registos relativos aos beneficiários efetivos entre os diversos Estados-Membros;
- (viii) promoção de uma maior cooperação entre os diversos Estados-Membros através da previsão de novas disposições quanto à cooperação entre as respetivas autoridades competentes,

impedindo a proibição ou colocação de condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas ao intercâmbio de informações e assistência entre estas autoridades; e

- (ix) previsão do dever de sigilo profissional aplicável a todas as pessoas que trabalhem para as autoridades competentes que supervisionam as instituições de crédito e instituições financeiras no que respeita ao cumprimento da Diretiva 2015/849, conforme alterada, bem como aos revisores de contas e peritos mandatados pelas referidas autoridades competentes.

A Diretiva 2018/843 deverá ser transposta pelos Estados-Membros até ao dia 10 de janeiro de 2020.

4. Laboral e Social

TEMPO DE TRABALHO EM REGIME DE LABORAÇÃO CONTÍNUA - USOS DA EMPRESA

Acórdão de 23 de maio de 2018 (Processo n.º 26175/16.9T8LSB.L1-4) - TRL

O TRL foi chamado a pronunciar-se sobre se a qualificação, durante três anos após a revogação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que expressamente previa tal circunstância, de uma pausa especial de 60 minutos como tempo de trabalho, relativamente a todos os trabalhadores que prestavam de atividade em regime de laboração contínua, permitiu ou não consolidar esta prática como um uso da empresa.

O TRL, na senda do já defendido pelo STJ, considerou que “*o lapso de tempo necessário a atender para que se considere constituído um uso de empresa depende da frequência da reiteração do comportamento do empregador, devendo ser apreciado em cada caso concreto*”.

Neste sentido, o TRL julgou o recurso parcialmente procedente, concedendo razão aos autores, considerando que a prática da empresa de considerar uma pausa especial de 60 minutos como tempo de trabalho gerou nos trabalhadores a expectativa de que esta prática seria mantida no futuro e, nesse medida, três anos foi tempo suficiente para que tal prática se consolidasse como uso de empresa, tornando-se vinculativa para a mesma.

CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO - ROTATIVIDADE DO POSTO DE TRABALHO

Acórdão de 23 de maio de 2018 (Processo n.º 17931/17.1T8SNT-4) - TRL

No acórdão em apreciação, a trabalhadora, que exercia funções inerentes à categoria profissional de vigilante, intentou uma ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento,

contra a entidade empregadora, requerendo que fosse declarada a ilicitude e a irregularidade do despedimento promovido por esta, por faltas injustificadas.

A entidade empregadora veio alegar que procedeu à transferência de posto de trabalho da trabalhadora para outro dos seus estabelecimentos, situado na mesma cidade, tendo, para o efeito, comunicado à mesma a sua transferência no dia anterior, por SMS. A trabalhadora não compareceu no novo posto de trabalho, por considerar ilícita a transferência efetuada por não reunir os pressupostos legais previstos no artigo 196.º do Código do Trabalho.

Neste seguimento, o TRL veio definir, em primeiro lugar, o conceito de local de trabalho, para os casos em que a natureza da atividade executada não se compadeça com a fixação de um único local de trabalho, sendo que, nestas situações o local de trabalho *“coincide com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral”*.

De seguida, o TRL avançou alguns critérios que permitem distinguir uma verdadeira transferência de local de trabalho (tal como prevista nos artigos 194.º e seguintes do Código do Trabalho), da mera rotatividade de posto de trabalho, a que se reportava o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (“IRCT”) aplicável à trabalhadora e que permitia a sua rotatividade de posto.

Com efeito, o TRL afirmou: *“de acordo com o clausulado na CCT entende-se por mudança de local de trabalho, para os efeitos previstos na cláusula respetiva, toda e qualquer alteração do local de trabalho definido pela entidade empregadora, ou acordado entre as partes, ainda que dentro da mesma cidade, desde que determine acréscimo significativo de tempo ou de despesas de deslocação para o trabalhador.”*

Considerando que, no caso em apreço, nada foi invocado pela trabalhadora no sentido de que o novo posto de trabalho implicava maior onerosidade em termos de tempo despendido ou de despesas de deslocação para a trabalhadora, o TRL considerou que se tratava de uma mera rotatividade de posto de trabalho e não de uma verdadeira transferência de local de trabalho, pelo que, não concedeu razão à trabalhadora e não aplicou ao caso os pressupostos do artigo 196.º do Código do Trabalho.

Por conseguinte, e atendendo a que a trabalhadora não compareceu no seu novo posto de trabalho durante cerca de quase quatro meses e meio, sem justificação plausível, o TRL julgou o recurso parcialmente procedente, considerando lícito o despedimento com justa causa promovido pela Empregadora.

PORTARIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS

Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho (DR 119, 1.ª Série, de 22 de junho de 2018)

Esta Portaria veio revogar a anterior Portaria que regulamentava as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos (a Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho) e introduzir alterações face às condições anteriormente previstas.

Esta portaria teve por objetivo melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores inseridos na categoria de “trabalhadores administrativos” que prestem atividade em Portugal continental, não abrangidos por regulamentação coletiva específica, promovendo a aproximação das condições de concorrência entre empresas.

A presente portaria vem regular aspetos como: (i) as condições de admissão e de acesso a esta categoria profissional; (ii) a duração do período normal de trabalho e do descanso semanal; (iii) os feriados; (iv) a retribuição mínima mensal destes trabalhadores; (v) o pagamento do abono para falhas; (vi) o pagamento e montante do subsídio de alimentação; (vii) o regime das diuturnidades; (viii) as deslocações dos trabalhadores, entre outras.

5. Público

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES

Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho (DR 111, Série I, de 11 de junho de 2018)

O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho (“DL 39/2018”), estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (“Diretiva 2015/2193”).

A Diretiva 2015/2193 veio colmatar uma lacuna existente no quadro do direito da União Europeia, regulando as emissões de poluentes provenientes da queima de combustíveis em médias instalações de combustão (potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50MW), por contribuírem cada vez mais para a poluição atmosférica.

É criado um sistema de cumprimento de obrigações de comunicação único e harmonizado mediante a utilização de uma plataforma eletrónica que constitui o repositório de dados comum às entidades competentes e aos operadores.

No âmbito do presente DL 39/2018 são revogados os seguintes diplomas:

- (i) O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho (Regime jurídico da prevenção e controlo das emissões atmosféricas);
- (ii) A Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro (Fixa os limiares mássicos máximos e mínimos de poluentes atmosféricos); e
- (iii) A Portaria n.º 677/2009, de 23 de junho (Fixa os valores limite de emissão (VLE) aplicáveis às instalações de combustão abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril).

O DL 39/2018 entrou em vigor no dia 1 de julho de 2018.

REGULAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA BEI PT 2020 - INVESTIMENTO AUTÁRQUICO

Despacho n.º 6323-A/2018, de 27 de junho (DR 123, 2º Suplemento, Série II, de 28 de junho de 2018)

Ao abrigo do Despacho n.º 6323-A/2018, de 27 de junho de 2018, do Presidente do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., foi aprovado o regulamento que estabelece as condições de acesso e utilização à linha de crédito financiada pelo empréstimo quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimentos (“BEI”), destinada a acelerar a execução das operações de investimento autárquico aprovadas nos Programas Operacionais do Portugal 2020 (“PO Portugal 2020”), cofinanciadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (“FEDER”) e Fundo de Coesão (“Linha BEI PT 2020”).

Cabe destacar que as entidades beneficiárias da Linha BEI PT 2020, *inter alia*, as autarquias, as autarquias locais e suas associações, entidades intermunicipais e empresas do setor local com operações aprovadas nos PO Portugal 2020, para que possam usufruir deste financiamento é necessário que as suas operações satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) Aprovação para cofinanciamento pelo FEDER ou Fundo de Coesão no âmbito do PO Portugal 2020;
- (ii) Não se encontrem concluídas, física e financeiramente, à data de submissão do pedido de financiamento;
- (iii) Não beneficiem de outro empréstimo BEI para a mesma operação;
- (iv) Tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada;
- (v) Observem os restantes critérios de elegibilidade, conforme estabelecidos no Anexo A do referido regulamento.

Os empréstimos concedidos ao abrigo da Linha BEI PT 2020, não cobrem a totalidade das despesas, nomeadamente, ficam excluídas despesas relacionadas com tributos, imóveis, custos operacionais, patentes, *et al.*

As candidaturas deverão ser submetidas por via eletrónica no portal Portugal 2020 e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública dispõe de um prazo de 20 dias para analisar as condições e deferir ou indeferir o pedido.

6. Transportes, Marítimo e Logística

SISTEMA NACIONAL DE EMBARCAÇÕES E MARÍTIMOS

Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho (DR 115, Série I, de 18 de junho de 2018)

O Decreto-Lei 43/2018, de 18 de junho (“DL 43/2018”) veio criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (“SNEM”) e estabelecer as condições do seu funcionamento e acesso. O SNEM constitui um sistema de dados nacional único, que visa dar publicidade a informação relativa a embarcações, marítimos e outros factos relacionados com a atividade marítima. Estão assim em causa, entre outros, os dados relativos a (i) embarcações de comércio, rebocadores, investigação e auxiliares; (ii) embarcações de recreio; (iii) embarcações de pesca; (iv) marítimos, incluindo os atos relacionados com o exercício da atividade profissional de marítimo; (v) vistorias realizadas no âmbito dos procedimentos de registo e de certificação das embarcações referidas anteriormente, bem como aos respetivos certificados emitidos; (vi) cartas de navegador de recreio; (vii) entidades acreditadas para ministrar formação no âmbito da atividade marítima e respetivos atos de certificação.

Nos termos do DL 43/2018, os atos e factos objeto de registo no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), não estão sujeitos a registo obrigatório no SNEM. Contudo, poderá ser celebrado protocolo pelo MAR para adesão ao SNEM para esse fim ou para efeitos de mera consulta.

Os atos de registo e inscrição são efetuados através do Balcão Eletrónico do Mar (“BMar”), sendo os pedidos reencaminhados, em razão da matéria, para as entidades competentes. O DL 43/2018 visa ainda assegurar a desterritorialização dos pedidos de registo e inscrição. O DL 43/2018 tem assim por objetivo último eliminar carga burocrática e entorpecimento nos serviços públicos da área do mar.

O DL 43/2018 entrou em vigor a 1 de julho de 2018.

7. Fiscal

ALARGAMENTO DO UNIVERSO DE CONTRIBUINTES SUJEITOS AO ACOMPANHAMENTO DA UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUINTES (“UGC”)

Portaria n.º 159/2018, de 1 de junho (DR 105, Série I, de 1 de junho de 2018)

A Portaria em apreço altera a alínea a) do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio com vista a alargar o elenco de sujeitos passivos “*cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes*” (i) a todas as entidades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros de Pensões independentemente do seu volume de negócios (anteriormente estas entidades apenas estavam sujeitas a acompanhamento da UGC nos casos em que o seu volume de negócios fosse superior a 100 milhões de euros); e (ii) às entidades “*que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários*” independentemente do volume de negócios.

As alterações previstas na presente Portaria produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

UE - MECANISMOS DE PLANEAMENTO FISCAL TRANSFRONTEIRIÇOS POTENCIALMENTE AGRESSIVOS - REPORTE DE INFORMAÇÕES PELOS INTERMEDIÁRIOS OU CONTRIBUINTES RELEVANTES - TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES

Diretiva 2018/822, de 25 de maio de 2018 (JOUE L 139/2018, publicado em 5 de junho)

A referida Diretiva procedeu à alteração da Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatórias relativamente a mecanismos transfronteiriços potencialmente agressivos, tendo estabelecido: (i) obrigações de reporte de informações por intermediários que tenham intervenção no mecanismo a comunicar, sem prejuízo da possibilidade de dispensa desta obrigação de reporte se os Estados-Membros (“EM”) entenderem que tal obrigação põe em causa o dever de sigilo profissional ou pelos contribuintes relevantes a quem seja disponibilizado para aplicação um mecanismo transfronteiriço a comunicar, ou que estejam preparados para aplicar um mecanismo transfronteiriço a comunicar ou que tenham aplicado a primeira etapa de um tal mecanismo; e, (ii) a troca automática de informações entre as Administrações Fiscais, com vista a permitir a adoção pelos EM de medidas contra práticas fiscais agressivas.

Para efeitos da Diretiva, são considerados transfronteiriços os mecanismos que envolvam mais do que um EM ou um EM e um país terceiro, nos casos em que se mostre preenchida pelo menos uma das cinco condições previstas na Diretiva (v.g. quando nem todos os participantes no mecanismo são, para efeitos fiscais, residentes na mesma jurisdição ou nos casos em que um ou mais dos

participantes no mecanismo é, para efeitos fiscais, simultaneamente residente em mais do que uma jurisdição).

Os mecanismos transfronteiriços potencialmente agressivos a comunicar são aqueles nos quais seja possível determinar que o benefício principal ou um dos benefícios principais é a obtenção de uma vantagem fiscal (i.e. aqueles nos quais se mostre preenchido o “teste do benefício principal”) e / ou se mostre verificada uma das características ou elementos das operações que constituam “indícios de evasão fiscal ou de práticas fiscais abusivas” (“características-chave”) que estão enunciadas no Anexo IV à Diretiva e, designadamente, uma das “caraterísticas-chave genéricas” (v.g. existência de uma condição de confidencialidade que obrigue o contribuinte ou um participante do mecanismo a não revelar a outros intermediários ou às autoridades fiscais de que modo é que tal mecanismo é suscetível de assegurar uma vantagem fiscal), das “características-chave específicas relacionadas com as operações transfronteiriças” (v.g. a adoção, por um dos participantes, de quaisquer medidas artificiosas que consistam na aquisição de uma empresa deficitária, na cessação da atividade principal dessa empresa e na utilização das suas perdas para reduzir os seus encargos fiscais, incluindo através da transferência dessas perdas para outra jurisdição ou da aceleração da utilização dessas perdas).

O prazo de comunicação das primeiras informações terminará a 31 de agosto de 2020. Após esse momento, a Diretiva estabelece que os intermediários ou os contribuintes relevantes devem comunicar informações sobre os mecanismos transfronteiriços elegíveis “no prazo de 30 dias a contar: a) Do dia seguinte àquele em que o mecanismo transfronteiriço a comunicar é disponibilizado para ser aplicado; ou b) Do dia seguinte àquele em que o mecanismo transfronteiriço a comunicar está pronto para ser aplicado; ou c) Do momento em que tenha sido realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo transfronteiriço a comunicar, consoante o que acontecer primeiro.”

A Diretiva em apreço entrou em vigor no dia 25 de junho de 2018 e o prazo para a sua transposição pelos EM da UE terminará a 31 de dezembro de 2019, devendo a mesma ser aplicada pelos EM a partir de 1 de julho de 2020.

No entanto, a Diretiva estabelece que a obrigação de reporte abrangerá mecanismos transfronteiriços reportáveis cujo “primeiro passo de implementação” ocorra entre a data da entrada em vigor da mesma (i.e. o dia 25 de junho de 2018) e a data da aplicação da mesma (i.e. o dia 1 de julho de 2020), devendo esta obrigação ser cumprida até 31 de agosto de 2020.

UE - LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS

Relatório do Grupo do Código de Conduta que sugere alterações às conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, incluindo a retirada da lista de duas jurisdições (JOUE C 191/2018, publicado em 5 de junho de 2018)

Na sequência dos compromissos assumidos entre certas jurisdições e a UE com vista a colmatar as deficiências detetadas pela UE, foram retiradas da “lista da UE das jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais” as seguintes jurisdições: (i) Bahamas; e, (ii) São Cristóvão e Neves. Ambas haviam sido incluídas na lista de jurisdições não cooperantes em março de 2018 e foram agora transferidas para a categoria de jurisdições sujeitas a um acompanhamento rigoroso.

IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - REGULARIZAÇÃO DO CAMPO 40

Portaria n.º 166/2018, de 8 de junho (DR 110, Série I, de 8 de junho de 2018)

A Portaria em apreço procede à alteração das instruções de preenchimento do anexo “Regularizações do Campo 40” passando a exigir-se a indicação da data de emissão do documento retificativo da fatura nos casos em que o sujeito passivo tenha inscrito regularizações a seu favor para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do CIVA.

A presente Portaria entrou em vigor em 9 de junho de 2018.

IVA - FIXAÇÃO DA TAXA NORMAL MÍNIMA

Diretiva 2018/912, de 22 de junho de 2018 (JOUE L 162/2018, publicado em 27 de junho)

A referida Diretiva procede à alteração da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA, mantendo e tornando permanente a taxa normal mínima de IVA anteriormente estabelecida pela UE (15%).

Esta Diretiva entra em vigor no dia 22 de julho de 2018 e deverá ser implementada pelos EM até 1 de setembro de 2018.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL - PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA DE AUTOLIQUIDAÇÃO DE IRC

Acórdão n.º 244/2018 de 11 de maio de 2018 (DR 114, Série II, de 15 de junho de 2018) - TC

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência do recurso apresentado pela AT, junto do TC, da interpretação adotada pelo Tribunal Arbitral do disposto no artigo 2.º, alínea a) da Portaria n.º 112-A/2011.

Nos termos do artigo 2.º, alínea a) da Portaria n.º 112-A/2011, a AT vincula-se à arbitragem tributária no caso de “*Pretensões relativas à declaração de ilegalidade de actos de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta*” desde que as mesmas “*(...) tenham sido precedid[a]s de recurso à via administrativa nos termos dos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário*”.

O Tribunal Arbitral entendeu que o pedido de revisão oficiosa deve ser enquadrado como “*recurso à via administrativa*” para este efeito.

No entendimento da AT, a referida interpretação adotada pelo Tribunal Arbitral viola “*(...) os princípios constitucionais do Estado de direito e da separação dos poderes (cf. artigos 2.º e 111.º, ambos da CRP), bem como do direito de acesso à justiça (artigo 20.º da CRP) e da legalidade [cf. artigos 3.º, n.º 2, 202.º e 203.º da CRP e ainda o artigo e 266.º, n.º 2, da CRP, no seu corolário do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários insito no artigo 30.º, n.º 2 da LGT, que vinculam o legislador e toda a atividade da AT]*”

Pelo contrário, o TC considerou que a interpretação segundo a qual os pedidos de revisão oficiosa devem ser enquadrados como “*recurso à via administrativa nos termos dos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário*” para efeitos da interpretação da alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 112-A/2011 não é inconstitucional e que, por conseguinte, o recurso ao pedido de revisão oficiosa de uma (auto) liquidação de IRC legitima os contribuintes a apresentarem pedido arbitral contra uma decisão de indeferimento de tal pedido de revisão oficiosa tendo, em consequência, julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela AT.

ADICIONAL AO IMI - TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão arbitral, de 23 de maio de 2018, proferida no processo n.º 681/2017-T

Decisão arbitral, de 4 de maio de 2018, proferida no processo n.º 675/2017-T

As decisões arbitrais em apreço foram proferidas na sequência da apresentação de dois pedidos de pronúncia arbitral contra liquidações de Adicional ao IMI (“**AIMI**”) sobre terrenos para construção cuja edificação prevista se destinava a comércio, indústria ou serviços.

A questão a decidir pelos Tribunais Arbitrais prende-se com a interpretação do artigo 135.º-B, n.º 2, do CIMI, nos termos do qual “*São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros» nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º deste Código*”.

As Requerentes naqueles processos arbitrais entendiam que a norma acima reproduzida deveria ser interpretada no sentido de que, à semelhança dos prédios edificados destinados a comércio, indústria e serviços, também não deveria relevar “*(...) para efeitos do AIMI o valor tributável dos terrenos para*

construção que não se destinam a habitação em coerência com a opção legislativa de excluir da incidência os prédios classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e bem assim que uma interpretação diferente no sentido de que estão abrangidos pelo AIMI “(...)os “terrenos para construção” com fins de comércio, indústria, serviços ou outros” devia ser julgada inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

Os Tribunais Arbitrais decidiram que “(...) numa perspetiva que tenha em mente a unidade do sistema jurídico (...) deverá interpretar-se extensivamente a exclusão prevista no n.º 2 do artigo 135.º-B do CIMI relativa aos prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» como expressando uma intenção legislativa de excluir também da tributação os terrenos destinados à construção desses prédios”.

Adicionalmente, julgaram os referidos Tribunais que uma interpretação diferente da proposta pelos mesmos - i.e. uma interpretação literal da referida norma “com o sentido de todos os terrenos para construção estarem abrangidos pela incidência do AIMI” - afigura-se desconforme com o “(...) princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) ao considerar facto tributário a titularidade de terrenos para construção de prédios destinados a comércio, indústria ou serviços e não a titularidade de idênticos terrenos com os prédios que neles forem construídos, por consubstanciar um tratamento desprivilegiado dos contribuintes que se encontram nas primeiras situações, sem justificação material, pois é necessariamente menor a capacidade contributiva indiciada pelo património imobiliário nessas situações, que terá de estar presente, e com aumento, na segunda”.

Em face do exposto, os Tribunais Arbitrais julgaram parcialmente procedentes os pedidos arbitrais apresentados e ordenaram a anulação das liquidações do AIMI relativamente aos terrenos para construção cuja “potencial utilização coincid[ia] com fins comerciais, industriais ou serviços”.

8. Concorrência

ADC CONCLUI ANÁLISE AO SETOR DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS RODOVIÁRIOS

Comunicado da AdC de 7 de junho de 2018

A AdC tem vindo a acompanhar o setor português dos combustíveis líquidos rodoviários desde 2008, emitindo em 2004, 2009 e 2012, três pacotes de recomendações que visavam mitigar alegados problemas estruturais, regulamentares e comportamentais do setor e promover condições de concorrência nesta área de atividade.

Os referidos pacotes de recomendações incluíam medidas no sentido de (i) assegurar a concorrência pelas concessões dos terminais portuários de combustível; (ii) assegurar a concorrência pelas concessões de fornecimento de combustível das autoestradas, (iii) criar uma comissão para avaliar a fraca diversificação no setor; (iv) eliminar ou alterar enquadramentos normativos que pudessem impedir a concorrência no setor; (v) publicar os preços de venda ao público; (vi) assegurar a concessão área relevante para depósitos de importação em Sines ligados ao porto e ao oleoduto da CLC - Companhia Logística de Combustíveis, S.A; (vii) assegurar o acesso ao oleoduto da CLC - Companhia Logística de Combustíveis, S.A e respetiva ligação; (viii) assegurar armazenagem de combustíveis no parque de Aveiras; (ix) efetuar as alterações necessárias à respetiva Lei de Bases; (x) simplificar os processos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis; (xi) criar novas áreas de serviço nas autoestradas; (xii) assegurar concorrência pelas concessões das autoestradas, promovendo entrada de novos operadores que não estejam atualmente presentes na venda de combustíveis em autoestradas e que apresentem modelos de negócio distintos, bem como às cadeias de supermercados; (xiii) no caso de áreas de serviço já existentes, implementar prazos de subconcessão mais reduzidos; e (xiv) incluir cláusulas de resgate antecipado da subconcessão de áreas de serviço.

Neste contexto, a AdC concebeu agora uma nova avaliação do desenvolvimento do setor dos combustíveis líquidos de forma a aferir o grau de implementação das recomendações sugeridas nos referidos pacotes. Ademais, na sequência de uma solicitação do Secretário de Estado da Energia nesse sentido, a AdC também empreendeu uma análise a respeito da formação dos preços de venda ao público dos combustíveis líquidos rodoviários em Portugal.

Na sequência desta análise, a AdC concluiu que, embora algumas das medidas recomendadas tenham sido já implementadas (como, por exemplo, a publicitação dos preços de venda ao público, através de painéis colocados na via rodoviária), várias outras medidas carecem ainda de implementação. A AdC considerou particularmente preocupante a manutenção de um alegado

elevado grau de concentração, bem como a existência de barreiras à entrada nas atividades de refinação e armazenamento, uma vez que estas poderão ter um impacto determinante na restante cadeia de distribuição de combustível, nomeadamente a nível da comercialização retalhista deste produtos.

Em face do *supra* exposto, a AdC propôs um quarto pacote de recomendações ao Governo, com o objetivo de promover a concorrência e propiciar ofertas mais competitivas aos consumidores. Este novo conjunto de recomendações inclui medidas no sentido de (i) promover o acesso às infraestruturas logísticas de combustíveis líquidos (uma vez que a AdC considera que a existência de condicionalismos ao nível do acesso a infraestruturas logísticas limita a capacidade de importação por parte dos operadores); (ii) promover condições de concorrência no mercado nas subconcessões de exploração dos postos de abastecimento nas autoestradas; (iii) promover transparência com benefícios para o consumidor a par de uma despromoção da transparência passível de fragilizar a concorrência; e (iv) promover a análise de impacto concorrencial de políticas públicas na área dos combustíveis, de modo a garantir que a legislação é necessária, proporcional e não discriminatória.

ADC PUBLICA PROPOSTA DE LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DE IMPACTO CONCORRENCIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Comunicado da AdC de 26 de junho de 2018

A AdC publicou no seu *website* uma proposta de Linhas de Orientação sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas, com o objetivo de auxiliar os decisores públicos na antecipação de potenciais impactos sobre a concorrência de medidas de política pública abrangendo a generalidade dos setores da economia.

A referida proposta prevê a implementação de um procedimento de Avaliação de Impacto Concorrencial que se traduzirá na avaliação prévia de propostas legislativas ou regulamentares que se encontrem em fase de elaboração junto da Assembleia da República, do Governo ou de um organismo da Administração Pública. Segundo a proposta, uma avaliação aprofundada dos efeitos na concorrência deverá ser realizada sempre que a proposta normativa resulte num dos quatro efeitos seguintes: (i) limite o número ou a variedade de empresas; (ii) limite a capacidade das empresas para concorrerem entre si; (iii) diminua o incentivo das empresas para concorrerem; e (iv) limite a escolha do consumidor, bem como a informação disponível.

A proposta prevê que, caso se identifiquem potenciais impactos sobre a concorrência em medidas de política pública, a AdC possa ter um papel na identificação de alternativas que mitiguem ou eliminem o impacto concorrencial, salvaguardando o objetivo de política pretendido.

A versão definitiva das Linhas de Orientação será publicada depois de analisados os comentários recolhidos em consulta pública.

LEI N.º 23/2018, DE 5 DE JUNHO - DIREITO A INDEMNIZAÇÃO POR INFRAÇÃO AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (DR 107, Série I, de 5 de junho de 2018)

Foi publicada no Diário da República (“DRE”) de 5 de junho a Lei n.º 23/2018, que estabelece o enquadramento normativo aplicável a ações de indemnização por infração ao direito da concorrência em Portugal, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE.

Nos termos da referida Lei, as infrações ao direito da concorrência que podem motivar pedidos de indemnização são violações das disposições previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei da Concorrência (respetivamente, proibição de acordos e práticas restritivas da concorrência, proibição de abuso de posição dominante e proibição de abuso de dependência económica), dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que correspondem aos artigos 9.º e 11.º da Lei da Concorrência) e das disposições paralelas de outros Estados Membros.

Este diploma introduz regras especiais em relação às disposições gerais da responsabilidade civil, que eram aplicáveis anteriormente a ações de indemnização de direito da concorrência, no sentido de facilitar a aplicação do direito da concorrência em litígios entre privados (*private enforcement*), desde logo no que concerne à compensação dos danos sofridos por lesados por condutas anticoncorrenciais.

Esta via de aplicação do direito da concorrência é independente e complementar em relação à aplicação do direito da concorrência, com objetivos sancionatórios, por entidades públicas (*public enforcement*), desde logo pela AdC e pela CE, uma vez que se podem propor ações de indemnização *stand alone* (em que não houve intervenção prévia das autoridade públicas) ou *follow on* (após decisões sancionatórias de autoridades públicas), todavia, estes últimos casos (de ações *follow on*) poderão apresentar vantagens, desde logo do ponto de vista probatório.

Com efeito, a Lei prevê que a declaração por uma autoridade de concorrência de qualquer Estado-Membro da UE, através de decisão definitiva, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção ilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração. Por seu turno, a declaração pela AdC, através de decisão definitiva, ou por um tribunal de recurso, através de decisão transitada em julgado, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes.

No caso de infrações suscetíveis de serem caracterizadas como de “cartel” - *i.e.*, acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes que vise coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência - está também prevista uma presunção ilidível de existência de dano.

Outras disposições relevantes desta Lei no sentido de promover a indemnização dos danos decorrentes de infrações da concorrência incluem a imposição de responsabilidade solidária entre co-infratores (com limitações no caso de PME's e no caso de solicitantes de clemência), de responsabilidade solidária entre os infratores e a empresas mãe; o acesso alargado aos meios de prova necessários para suportar um eventual pedido de indemnização (com exceções no caso de pedidos de clemência e de transação); a introdução de um novo prazo de prescrição de cinco anos para estas ações de indemnização; a previsão de um tribunal especializado para conhecer dos litígios de visem exclusivamente indemnizações por infrações de direito da concorrência (o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão); a previsão da possibilidade de utilização do mecanismo da ação popular e o incentivo à resolução extrajudicial de litígios relativos a compensações por infração ao direito da concorrência.

A Lei n.º 23/2018 entrará em vigor 60 dias após a sua publicação em DRE, ou seja, no próximo dia 5 de Agosto de 2018.

9. Imobiliário

PORTA DE ENTRADA – PROGRAMA DE APOIO AO ALOJAMENTO URGENTE

Portaria n.º 167/2018, de 12 de junho (DR 112, Série I, de 12 de junho de 2018)

A Portaria n.º 167/2018 (“Portaria”) vem estabelecer os elementos que devem conter os processos de candidatura a apoios do Porta de Entrada – Programa de Apoio ao Alojamento Urgente (“Porta de Entrada”), um dos instrumentos criados no quadro de uma Nova Geração de Políticas de Habitação e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio.

O Porta de Entrada assenta na concessão de apoios em espécies e de apoios financeiros destinados a financiar soluções habitacionais, para alojamento temporário e ou residência permanente, a agregados habitacionais que ficam privados das suas habitações, ou que estão em risco iminente de ficar nessa situação, em virtude de factos imprevisíveis ou excepcionais, nomeadamente desastres naturais (inundações, sismos, incêndios) ou fenómenos de migrações coletivas, visando criar as condições para a reconstrução dos seus percursos residenciais.

A Portaria vem definir os elementos que devem conter os processos de candidatura à concessão de apoios ao abrigo do Porta de Entrada, que serão posteriormente verificados pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., de modo a averiguar o preenchimento das condições para acesso ao programa e da modalidade de alojamento ou de solução habitacional proposta.

1.º DIREITO – PROGRAMA DE APOIO AO ACESSO À HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho (DR 106, Série I, de 4 de junho de 2018)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 37/2018 (“Decreto-Lei”), que vem estabelecer o 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação (“1.º Direito”), um instrumento também enquadrado no âmbito de uma Nova Geração de Políticas de Habitação.

O 1.º Direito é um programa de apoio público, orientado para assegurar o acesso a uma habitação adequada às pessoas que vivem em condições indignas e que não dispõem de capacidade financeira para aceder, sem apoio, a uma solução habitacional adequada.

De acordo com o Decreto-Lei, têm direito a aceder a uma habitação financiada com apoio público ao abrigo do 1.º Direito, a pessoa ou o agregado que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos de elegibilidade, caso não sejam especificamente excluídos nos termos do Artigo 7.º do Decreto-Lei:

- (vi) Viva em condições indignas (tal como definido no Decreto-Lei);
- (vii) Esteja em situação de carência financeira (tal como definido no Decreto-Lei); e
- (viii) Seja cidadão nacional ou, sendo estrangeiro, tenha certificado de registo de cidadão comunitário ou título de residência válido no território nacional.

O Decreto-Lei também prevê outros casos específicos de acesso ao 1.º Direito, como (i) as pessoas vulneráveis, tal como definidas no Artigo 10.º do Decreto-Lei; (ii) os residentes em núcleos precários, conforme definidos no Artigo 11.º do Decreto-Lei; e, (iii) os residentes em núcleos degradados, em consonância com o estipulado no Artigo 12.º do Decreto-Lei.

O 1.º Direito proporcionará o acesso a habitações adequadas a pessoas que vivem em condições indignas através das seguintes soluções habitacionais:

- (i) Arrendamento de habitações para subarrendamento;
- (ii) Encargo com os moradores de núcleos degradados;
- (iii) Reabilitação de frações ou de prédios habitacionais;
- (iv) Construção de prédios ou empreendimentos habitacionais;
- (v) Aquisição de terrenos destinados à construção de prédio ou de empreendimento habitacional; e
- (vi) Aquisição, reabilitação ou construção de prédios ou frações destinados a equipamentos complementares de apoio social integrados em empreendimentos habitacionais financiados ao abrigo do 1.º Direito.

Cabe ao município competente agregar avaliar e gerir todos os pedidos de apoio ao abrigo do 1.º Direito que lhe sejam submetidos em consonância com a estratégia por ele definida para as soluções habitacionais que pretende ver desenvolvidas no seu território.

Por outro lado, cabe ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. gerir e promover os procedimentos necessários à concessão dos apoios financeiros em função das disponibilidades orçamentais existentes e decidir sobre o financiamento das soluções habitacionais apresentadas, bem como assegurar uma monitorização contínua e uma avaliação bienal do programa.

Consoante o tipo de soluções habitacionais, podem obter financiamento para as mesmas não só os beneficiários diretos, como definidos acima, como várias entidades beneficiárias definidas no Decreto-Lei, desde que tenham o objetivo de proporcionar o acesso a uma habitação adequada às pessoas e agregados abrangidos pelo 1.º Direito.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo

- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)
Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)
Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
PEQUIM